

SCOMP/2019/IF
MABM/mabm

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Instituto de Física

PREGÃO ELETRÔNICO BEC N°: 34/2019 - IF
PROCESSO N°: 19.1.00854.43.3
OFERTA DE COMPRA N°: 102134100582019OC00075

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS

**ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA
MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.**

RECURSO

Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que a empresa vencedora, não apresentou "carta do fabricante" exigida no subitem 6., aliado a isso a placa gráfica off board ofertada para a solução do HP 640G4 (item 02), não é compatível, demais argumentos em nosso recurso.
Data: 18/09/2019 09:42:07

MEMORIAIS

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Subsubitem 7.2. e demais disposições pertinentes do Item 7. do Edital em epígrafe, bem como no artigo 43, inciso V, artigo 45 e artigo 109, inciso I, alínea "b", todos da Lei n°. 8.666 de 1993, nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n°. 10.520/02, e, ainda, no parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto n°. 5.450/05, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante TORINO INFORMÁTICA LTDA. como arrematante do Lote 01, pelas razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO ORA VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4o do artigo 109 da Lei n°. 8.666 de 1993, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão ora vergastada e, se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à autoridade superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP), por meio da BOLSA ELETRÔNICA DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (BEC/SP), na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço,

objetivando a aquisição de notebooks em prol do Instituto de Física (IF), consoante especificações e condições constantes no Edital epigrafado e seus anexos.

Eis que, após o credenciamento das licitantes, apresentação das propostas e oferta de lances, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a arrematação dos Itens 01 e 02 do Lote 01 do Termo de Referência para o licitante TORINO INFORMÁTICA LTDA., doravante Recorrido.

Com a devida vênia, ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar, vez que, infelizmente, Vossa Senhoria deixou de se atentar para o fato de que o referido licitante descumpriu a exigência do Subitem 6 do Anexo VI do instrumento convocatório, referente a apresentação de declaração do fabricante do modelo de produto ofertado, in verbis:

6 Se o(s) vencedor(es) do certame não for(em) o(s) fabricante(s), o(s) mesmo(s) deverá(ão) apresentar carta do fabricante referente a adequação dos equipamentos ofertados aos requisitos técnicos do presente edital, conforme o art. 7º, inc.IV, da Lei 12.462/11.

Não bastasse isso, a placa gráfica off board ofertada pelo Recorrido em sua proposta para o Item 02 do Lote 01, a título de solução para o modelo HP 640G4, não é compatível.

Perceba, ilustre Pregoeiro, que o instrumento convocatório é expresse e taxativo ao prever a apresentação de carta do fabricante, em atenção à disposição do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº. 12.462/11, in verbis:

Art. 7º No caso de licitação para aquisição de bens, a administração pública poderá:

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Ademais, ilustre Pregoeiro, a única placa off board disponível para o modelo HP 640G4, ofertado pelo Recorrido, é a placa Radeon RX540, conforme comprovado na página 05 do documento de Datasheet do referido modelo, cujo hiperlink para acesso e consulta segue colacionado infra:

<http://h20195.www2.hp.com/v2/GetDocument.aspx?docname=c05935170>

Todavia, no descritivo da proposta do Recorrido consta a seguinte informação, in verbis:

INTEL HD GRAPHICS 620 - MICROSOFT DIRECTX 12 + GEFORCE 930MX

Ou seja, ilustre Pregoeiro, uma configuração inexistente. Deveras, o Recorrido pode, sequer, estar ofertando qualquer placa de forma efetiva. Nessa toada, a Recorrente sugere que Vossa Senhoria e a Equipe de Apoio adotem a faculdade do parágrafo 3º do artigo 43 da Lei nº.

8.666/93, e diligenciem de forma a comprovar a efetiva exequibilidade da proposta do Recorrido para o fornecimento do modelo de notebook e da placa off board ofertada.

Há que se destacar que, ante todo o salientado in supra, o Recorrido jamais poderia ter sido consagrado com os Itens do do Lote 01, de forma que a Recorrente pontua que tal fato consolidou evidente violação de TODAS as disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame.

Vejamos o que dizem o inciso V do artigo 43 e o artigo 45 da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. Em outras palavras, a decisão de arrematação dos Itens 01 e 02 do Lote 01 para o Recorrido perpetra feridas de morte às máximas principiológicas administrativas da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório – todos previstos, a título ilustrativo, no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93.

Insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes à obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada. Dito isso, o parágrafo primeiro do supracitado artigo 3º do referido diploma legal estabelece, in verbis:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

Notemos que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à Administração Pública a competitividade e o caráter sustentável do certame.

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

Há que se destacar, ainda, que todos que se submetem à Lei nº. 8.666/93 também devem se

atentar à fiel observância de todo o disposto no Edital e Anexos do certame, restando vinculados, portanto, tanto a Administração Pública quanto os licitantes; em relação àquela, determina expressamente a Lei nº. 8.666/93 em seu artigo 41, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Segundo Fernanda Marinela :

O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei.

O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exhaustivamente firmado pelos Tribunais superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. MPU. Requerimento realizado pelo candidato fora do prazo previsto no instrumento editalício. 4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018).

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).

No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)

Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência :

Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)

Portanto, não faltam motivos – de fato e de direito – para que o ilustre Pregoeiro reconsidere o decisum, no sentido da desclassificação da proposta do Recorrido e, conseqüentemente, proceder à arrematação dos Itens 01 e 02 do Lote 01 para a Recorrente.

Entendimento diverso não se sustenta, vez que admitir-se-ia ferir de morte as disposições normativas e as máximas principiológicas da legalidade, impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade e indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, além de conceder-se margem para a consolidação do direcionamento do resultado do presente certame.

Imperioso salientar, que, caso a Recorrida seja mantida como arrematante dos Itens 01 e 02 do Lote 01, o que se admite apenas por cautela e amor ao debate, o presente procedimento licitatório pode, inclusive ser suspenso e/ou anulado através da impetração de Mandado de Segurança e de oferecimento da Representação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – o que não se deseja, contudo, sendo necessário, far-se-á –, conforme entendimento infra:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. (...) INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. (...) CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. OUTRAS MEDIDAS CORRETIVAS. COMUNICAÇÕES. AUTORIZAÇÃO PARA O ARQUIVAMENTO. (TCU 02638220121, Relator: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 24/10/2012).

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Pregoeiro em zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga a reconsideração do decisum, no sentido de se desclassificar o

licitante TORINO INFORMÁTICA LTDA., e, conseqüentemente, proceder à arrematação dos Itens 01 e 02 do Lote 01 para a Recorrente.

Se assim Vossa Senhoria não o fizer, que se digne a remeter o presente Recurso Administrativo para a autoridade superior competente a conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de setembro de 2019.

Data: 23/09/2019 16:24:31

CONTRARRAZÕES

RECORRIDA: TORINO INFORMÁTICA LTDA.

TORINO INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda -CNPJ/MF - sob nº 03.619.767/0001-91, com sede na Rua Rita de Carvalho Monteiro, 120, Retiro São João, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, e filial com endereço TIMS – Terminal Industrial Multimodal da Serra, Av. 600, s/nº, quadra 15, módulo 10 – Setor Industrial – Município de Serra/ES – CEP 29161-419, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda -CNPJ/MF - sob nº 03.619.767/0005-15, por seu representante ao final indicado, vem com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Face o recurso apresentado pela empresa MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA, licitante já qualificada os autos do processo licitatório em epígrafe, para o grupo 01 com base nos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. Antes de apresentarmos as razões que justificam o presente recurso, é sobremodo assinalar que a Torino atua diuturnamente no ramo de licitações públicas há quase 20 anos, firmando contratos administrativos para fornecimento de equipamentos de informática e prestação de serviço nas diversas esferas do Poder Público, sendo uma constância a nossa participação em licitações públicas, sempre atuando com lisura, idoneidade e respeito às regras legais.
2. Este I., UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO INSTITUTO DE FÍSICA, deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 34/2019, almejando a “Aquisição de Notebook”, no qual esta Recorrida Torino logrou-se vencedora para o grupo 01.
3. Inconformada com o deslinde absolutamente correto do procedimento, a Recorrente, manifestou sua intenção de recurso administrativo, nos termos da lei. Por esta razão, esta Recorrida passa a apresentar suas contrarrazões aos fatos alegados pela MICROTECNICA.
4. Em linhas gerais, a Recorrente alega que a proposta apresentada por esta Torino não atende as exigências editalícias, especificamente quanto aos itens “Declaração do Fabricante” e “Placa de vídeo Offboard”.
5. Isto posto, esclarecemos que para rechaçar os argumentos apresentados em sede de recurso pela Recorrente, analisamos pormenorizadamente as alegações trazidas e é evidenciado que não merece prosperar suas alegações.
6. No que tange as alegações pontuadas esclarecemos OBJETIVAMENTE que:
 - 6.1. DA PRIMEIRA INCONFORMIDADE TÉCNICA: NÃO ATENDIMENTO AO SUBITEM 06 DO ANEXO VI DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, REFERENTE A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DO MODELO DO PRODUTO OFERTADO
 - 6.1.1. Aqui, a Recorrente tem por objetivo tumultuar o processo licitatório em questão, pois não teve o cuidado de se debruçar sobre os autos do procedimento e verificar que o documento em questão foi apresentado no arquivo “03. BDI 10891 - TORINO - UNIVERSIDADE DE SÃO

PAULO - INSTITUTO DE FÍSICA.pdf”.

6.1.2. Entendemos ser redundante maiores explicações sobre o tema, contudo, em respeito ao presente processo licitatório esclarecemos que a documentação CARTA DO FABRICANTE foi apresentada.

7. DA SEGUNDA INCONFORMIDADE TÉCNICA: NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 2 – SUBITEM 6.1. DO TERMO DE REFERÊNCIA – CONTROLADORA DE VÍDEO COM NO MÍNIMO 2GB DE MEMÓRIA DEDICADA

7.1. A empresa Microtécnica demonstra desconhecer os produtos de sua concorrente e busca desmerecer o brilhante trabalho desempenhado pela D. Comissão Técnica desta I. Instituição que analisou minuciosamente o equipamento apresentado através de nossa proposta técnica e demais documentos apresentados.

7.1.2. Na proposta técnica comercial consta realmente um erro de digitação, que são facilmente comprovados pelas demais informações enviadas, sendo o catálogo técnico e documentação da placa de vídeo ofertada, onde a própria recorrente em seu recurso afirma que a placa de vídeo offboard constante no catálogo técnico e documentações atende plenamente o edital. No arquivo “06. Placa de vídeo Radeon™ RX 540 _ AMD.pdf” consta a placa de vídeo ofertada, bem como no arquivo “01.B HP ProBook 640 G4 Notebook PC.pdf“. Sendo assim, a placa de vídeo offboard ofertada para o item 2 é a placa RX 540.

8. Ante a todo o exposto, requer seja RECEBIDA, DEFERIDA e DEVIDAMENTE PROCESSADA as contrarrazões de recurso administrativo com o acolhimento das assertivas acima colacionadas, mantendo a decisão que declarou a Torino vencedora para o grupo 01. Não sobrevindo este entendimento, requer-se o encaminhamento para a Autoridade Superior competente, para que aprecie seu mérito, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada Justiça!!!

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Data: 27/09/2019 09:25:31

DO ENTENDIMENTO:

Inicialmente, cabe-nos informar que o edital utilizado na presente licitação acompanhou modelo de edital padrão para Contratações Eletrônicas, disponível no sítio <http://www.bec.gov.br>, tendo seu teor sido devidamente adaptado as peculiaridades do Instituto de Física da Universidade de São Paulo, com a aprovação da Procuradoria Geral da USP mediante pareceres constantes do processo 11.1.20996.1.5 e volumes. Disponíveis no sítio: www.pgusp.usp.br – Áreas de atuação – Contratos, Licitações e Patrimônio – Pareceres Pregão BEC.

A empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, denominada recorrente, entrou com um recurso contra a proposta da empresa TORINO INFORMÁTICA LTDA, denominada recorrida, declarada vencedora no certame referente ao pregão eletrônico BEC N°: 34/2019 - IF, proc. N°: 19.1.00854.43.3, oferta de compra N°: 102134100582019OC00075.

Basicamente dois itens foram questionados:

- 1. Lote 01, Item 02, subitem "6.1. Controladora de vídeo com no mínimo 2GB de memória dedicada"

Neste questionamento, a recorrente alega que a recorrida descreveu da seguinte forma o atendimento a este subitem em sua proposta: "INTEL HD GRAPHICS 620 - MICROSOFT DIRECTX 12 +

GEFORCE 930MX". Mas que a controladora citada, GEFORCE 930MX não é compatível com o equipamento ofertado, citando o documento disponível no endereço:
<http://h20195.www2.hp.com/v2/GetDocument.aspx?docname=c05935170>, para embasar a sua alegação.

- 2. Item 6 - Condições de Assistência Técnica e Garantia Técnica dos Equipamentos, que diz:
"Se o(s) vencedor(es) do certame não for(em) o(s) fabricante(s), o(s) mesmo(s) deverá(ão) apresentar carta do fabricante referente a adequação dos equipamentos ofertados aos requisitos técnicos do presente edital, conforme o art. 7º, inc.IV, da Lei 12.462/11"

Com respeito a esta questão, a recorrente alega que a recorrida não enviou este documento juntamente com todos os documentos contidos em sua proposta.

DA ANÁLISE:

Agora passamos a análise das questões levantadas:

1. A alegação da recorrente a este respeito está correta, pois a placa citada não consta do documento citado. Mas uma análise mais detalhada de todos os documentos apresentados pela recorrida ao comprovar a adequação do produto ofertado ao edital, não consta nenhum outro documento citando ou apresentando as características técnicas da placa GEFORCE 930MX. O que se encontra é o arquivo chamado "06. Placa de vídeo Radeon™ RX 540 _ AMD.pdf" que tem em seu conteúdo os dados presentes no seguinte site "<https://www.amd.com/pt/products/graphics/radeon-rx-540>", portanto a placa correta e indicada para o modelo de notebook proposto conforme o site indicado pela própria recorrente. Sendo assim, a alegação da recorrida de que houve um erro de digitação na proposta é embasado pela documentação correta apresentada. Portanto, a recomendação da equipe técnica para este ponto do recurso apresentado é que seja INDEFERIDO, visto a descrição detalhada da placa a ser entregue está em acordo com o requisitado e com o descrito na documentação do fabricante. Vale ressaltar que se a recorrida não entregar o produto conforme o edital, a mesma sofrerá todas as penalidades descritas na lei.

2. A recorrida apresentou o seguinte arquivo dentre os documentos enviados "03. BDI 10891 - TORINO - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - INSTITUTO DE FÍSICA.pdf" que do ponto de vista da comissão técnica, atende ao requerido pelo edital. Portanto, a recomendação técnica para este ponto do recurso apresentado é que seja INDEFERIDO, visto o documento apresentado.

DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto e, em observância aos princípios basilares da licitação, e a legislação de regência, INFORMAMOS que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais consta dos autos, PROPOMOS a autoridade superior pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO.

Maria Aparecida Barboza Mota
Pregoeira

Assistência Financeira

+55 11 3091-6904 / atf@if.usp.br



Marco Rice
Equipe de Apoio

Karen Dantas
Equipe de Apoio

Na qualidade de autoridade superior competente INDEFIRO o recurso apresentado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

Os autos do processo permanecem com vista franqueada aos interessados na licitação.

São Paulo, 03 de outubro de 2019

Prof. Dr. Manfredo Harri Tabacniks
Diretor